



LEI MUNICIPAL Nº 1058 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Publicado em	24/09/2015
No Jornal	Diário M-S
Edição nº	5674
mah. 074 Sania	

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Arceno Athas Júnior no uso das atribuições que lhe são conferidas em razão do cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Glória de Dourados aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 1º. – Fica criado, no âmbito da Gerencia Municipal de Desenvolvimento Sustentável o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Parágrafo Único – O CMMA é um órgão colegiado Consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e Normativo, Deliberativo e Fiscalizador no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;



- III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V – atuar no sentido da sensibilização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a Educação Ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

Publicado em	24/09/2015
No Jorn	diário
Edição nº	5674
Mah. 674 Jania	

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões



ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – Opinar sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas, educação ambiental aplicada à ecologia;

XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

Publicado em	24/09/2015
No. do Jornal	Diário
Edição nº	5674
mah. 674 Jania	

XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;



XXIV - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 3º. - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º. - O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) um representante do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c) um representante do Ministério Público do Estado;
- d) um representante do órgão executivo municipal de saúde;
- e) um representante do órgão executivo municipal de educação;
- f) um representante do órgão executivo municipal área de saneamento;
- g) um representante do órgão executivo municipal obras públicas e serviços urbanos.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante da Associação do Comércio e ou Indústria;
- b) um representante de sindicatos;
- c) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores;
- e) um representante de entidades civis que tenha entre suas finalidades a defesa do meio ambiente;

Publicado em 27/07/2015
No Jornal Diário MS
Edição nº 5674
mah-674 Janic



- d) um representante de Universidades ou Faculdades.
- e) um representante dos Clubes de Serviços;
- f) um representante dos produtores rurais

Art. 5º. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º. O Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretário do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Secretário.

Art. 7º. A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor ambiental e social, e não será remunerada e seu exercício.

Art. 8º. As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º. O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 10º. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 11º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros

Publicado em	24/09/2015
No Jornal	Diário M-S
Edição nº	5674
	mah. 674 Janic



Art. 12º. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica no desligamento do CMMA.

Art. 13º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14º. O CMMA poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 15º - A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 16º. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no mesmo prazo, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pelo diário oficial do município, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Capítulo II Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 17º. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas para melhoramentos e recuperação do Meio Ambiente no município de Glória de Dourados - MS, após consulta ao Conselho de Meio Ambiente, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 18º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I - Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional de Meio Ambiente;

Publicado em	24/05/2015
Município	Quariá - MS
Edição nº	5674
	mah. 674 Janice



- II – Transferências de recursos do orçamento do município;
- III – Dos recursos municipais recebidos a título de ICMS Ecológico;
- IV - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- V - Produto de taxas de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- VI – Recursos resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas, de entidades nacionais ou internacionais;
- VII – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VIII – Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais e de Termos de Ajustamentos de Conduta - TAC;
- IX – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do estado e da União e de outros fundos do Município;
- X – Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados e certidões requeridas junto ao cadastro de informações ambientais do Município.
- XI – Parcela de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

Art. 19º O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente a Gerencia Municipal de Desenvolvimento Sustentável tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades ou ações aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Meio Ambiente”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Publicado em _____
No Jornal Ouvão m-s
Edição nº 5674
mah. 674 Januá



§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§4º. Caberá a Gerencia Municipal de Desenvolvimento Sustentável, o controle do Fundo Municipal de Meio Ambiente, sob a orientação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II – submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Parágrafo Único - O procedimento contábil relativo ao Fundo Municipal do Meio Ambiente será executado pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 20º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

Publicado em 24/09/2015
Quarta-feira
Edição nº 5674
mah-674 Jania



- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 21º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 22º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 23º - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Glória de Dourados, 23 de Setembro de 2015.

ARCENO ATHAS JÚNIOR
Prefeito Municipal de Glória de Dourados

Publicado em	24/09/2015
Nº Jornal	Diário m-s
Edição nº	5674
mah. 674 Jania	